



Câmara Municipal de Pelotas

PARECER nº. 035/2025

De: Assessoria Jurídica
Para: Agente de Contratação (Pregoeira)

Assunto: Processo de Licitação
Pregão Eletrônico nº. 002/2025

Vem a essa Assessoria Jurídica solicitação de Parecer, em virtude de que a Senhora Pregoeira verificou inconsistências na planilha de custos apresentada pela licitante, especificamente no que se refere a encargos sociais e trabalhistas.

Como se observa pela planilha de custos apresentada, a empresa licitante VISIBS SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, segunda classificada no processo licitatório vigente (Pregão Eletrônico nº 002/2025), apresentou valores em desacordo com a legislação em vigor.

Isso porque constatou-se que a planilha apresentada contempla os encargos sociais e trabalhistas (INSS, SAT/RAT, FGTS, adicional de férias e 13º salário) exclusivamente sobre o salário-base, sem repercussão na remuneração.

Nos termos do art. 457, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): "Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber."

O conceito de **remuneração** adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é **amplo**, abrangendo, além do salário-base, todas as parcelas de natureza retributiva e habitual, como adicionais, gratificações, horas extras, comissões, entre outras.

Em se tratando de encargos trabalhistas e previdenciários incidentes sobre a remuneração total, a lei assim dispõe:

Lei nº 4.090/1962, art. 1º (**décimo terceiro**): "No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será pago, pelo empregador, uma gratificação correspondente a 1/12 (um doze avos) **da remuneração devida em dezembro**, por mês de serviço..."

CLT, art. 142: "Durante as **férias**, o empregado perceberá a **remuneração que lhe for devida na data da sua concessão**."

Ademais, a **Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1 do TST** define: "O adicional de 1/3 de férias possui natureza jurídica **salarial**, integrando a **remuneração do empregado para todos os efeitos legais**."

Nos termos do **art. 15 da Lei nº 8.036/1990 (FGTS)**: "Para os fins previstos nesta Lei, o empregador depositará, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a **8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida**, no mês anterior, a cada trabalhador."

A base de cálculo das contribuições previdenciárias (INSS) está prevista na **Lei nº 8.212/1991 (Art. 22, I)**: "A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de: I - **20% sobre o total das remunerações** pagas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados..."

Por fim, o **Seguro Acidente de Trabalho (SAT)**, também conhecido como **GILRAT** (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho), possui previsão na mesma **Lei nº 8.212/1991 (Art. 22, II)**: "Além do disposto no art. 23, a empresa é também obrigada a contribuir para a Seguridade Social, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mediante a aplicação de alíquotas, incidentes sobre a totalidade das **remunerações** pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos..."

Esta assessoria jurídica tem o entendimento de que um simples, somente, erro na apresentação da planilha não implica, por si só, na desclassificação da proposta apresentada, desde que a planilha possa ser ajustada sem a necessidade de mudança do preço ofertado.

Entretanto, quando o erro constatado importar em modificação dos preços ofertados (tanto mensal, e por conseguinte anual), e estes demonstrarem erros materiais, a proposta restará comprometida, acarretando a desclassificação da mesma.

No caso concreto, resta comprovado que o erro material constatado na proposta influencia no valor proposta.

Em face do todo aqui exposto, resta flagrante que a proposta ora analisada, apresentada pela empresa licitante **VISIBS SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA**, apresenta desconformidade insanável, e está em desacordo com a legislação vigente.

Assim, esta assessoria jurídica opina pela desclassificação da proposta apresentada pela empresa **VISIBS SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA**.

É O PARECER.

Pelotas, 23 de maio de 2025.



Gabriela de Assis Prietsch

OAB/RS 120.994

Procuradora Jurídica